



Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

DECRETO N.º 3.431, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

REGULAMENTA A SEÇÃO II DO CAPÍTULO V DA LEI 2.053, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003, QUE TRATA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

ARTIGO 1.º - Para fins de evolução funcional pela via acadêmica o servidor integrante do quadro do magistério deverá protocolizar requerimento, em duas vias, na Divisão de Administração do Município, instruído com cópia dos certificados de conclusão ou diploma dos títulos, em conformidade com os incisos I, II e III do artigo 36 da lei 2.053, de 9 de outubro de 2003.

ARTIGO 2.º - Protocolizado, o requerimento será despachado para o Dirigente Municipal de Ensino que se manifestará quanto à validade do título e ao direito de progressão funcional.

Parágrafo único - Somente serão considerados válidos para fins de progressão funcional pela via acadêmica os títulos emitidos por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas.

ARTIGO 3.º - Após manifestação, o Dirigente Municipal de Ensino enviará o processo ao Diretor de Recursos Humanos, que deverá verificar a sua regularidade, inclusive quanto a sua adequação aos dispositivos da lei 2.053/03, encaminhando-o, se entender conveniente, para apreciação do Diretor Jurídico do Município.

Parágrafo único - Deferido o requerimento, o Diretor de Recursos Humanos providenciará o ato legal concedendo a progressão funcional.

ARTIGO 4.º - Indeferido o requerimento, o Diretor de Recursos Humanos dará vista ao interessado.

ARTIGO 5.º - Os pedidos protocolizados até o dia 10 de cada mês terão a progressão funcional concedida no decorrer do mesmo mês e, os requerimentos protocolizados após essa data, serão deferidos somente no mês subsequente.

ARTIGO 6.º - Para fins de progressão funcional pela via não-acadêmica, o servidor integrante do quadro do magistério deverá protocolizar requerimento, em duas vias, na Divisão de Administração do Município, acompanhado de cópias dos certificados dos cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, nos termos do inciso I do artigo 37 da lei 2.053/03.

ARTIGO 7.º - Protocolizado, o requerimento será despachado para o Dirigente Municipal de Ensino, que se manifestará quanto à validade dos certificados dos cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, instruindo o requerimento com a pontuação relativa ao mérito por assiduidade e dedicação exclusiva no emprego no sistema municipal de ensino, nos termos dos incisos II e III do artigo 37 da lei 2.053/03, bem como com a informação sobre o cumprimento do interstício de tempo, nos termos do artigo 38 da lei 2.053/03.

ARTIGO 8.º - Somente serão considerados válidos para fins de evolução funcional por via não-acadêmica, nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 37 da lei 2.053/03, os certificados de cursos de especialização expedidos por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas, devendo o reconhecimento constar expressamente do certificado.

ARTIGO 9.º - Somente serão considerados válidos para fins de evolução funcional por via não-acadêmica, nos termos do inciso I, alíneas "b" e "c" do artigo 37 da lei 2.053/03, os certificados de cursos de atualização e aperfeiçoamento expedidos pelas seguintes entidades promotoras:

- I - Instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;
- II - Prefeitura Municipal de Pompéia;
- III - Órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;
- IV - Instituições públicas estatais;
- V - Entidades públicas não estatais e entidades particulares, de cunho educacional, reconhecidas publicamente.

Parágrafo único - Não terão validade os certificados que não contenham, expressamente, a identificação da entidade promotora, a data, o tema e a carga horária.



Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

ARTIGO 10 - Para os fins do disposto no artigo 9.º deste Decreto considera-se curso o conjunto de estudos, oficinas, workshops, seminários, conferências e outros que tratem de determinada unidade temática, programada e desenvolvida, inclusive sob a forma de módulos, desde que constituinte de um todo, organicamente estruturado e comprovado por certificado de uma das entidades promotoras.

Parágrafo único - Para obtenção do bloco de horas previstas nas alíneas "b" e "c" do artigo 37 da lei 2.053/03 será permitida a soma de horas de cursos distintos ou o parcelamento das horas de um único curso.

ARTIGO 11 - Para fins de progressão funcional pela via não-acadêmica, nos termos do inciso I do artigo 37 da lei 2.053/03, considera-se campo de atuação :

I - Para as classes de docentes :

- a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que ministra aulas na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;
- b) pela área curricular que integra as disciplinas constituintes da formação acadêmica do professor que ministra aulas nas séries finais do ensino fundamental e nas demais modalidades de ensino;

Parágrafo único - Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagem e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tem por objeto :

- a) questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;
- b) aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar que orientam a prática dos integrantes do quadro do magistério.

ARTIGO 12 - O Dirigente Municipal de Ensino deverá analisar o pedido e exarar parecer conclusivo quanto ao direito de progressão funcional, retornando o expediente ao Diretor de Recursos Humanos que, se for o caso, providenciará o ato legal concedente.

ARTIGO 13 - Indeferido o pedido o Diretor de Recursos Humanos dará vista ao interessado.

ARTIGO 14 - A Divisão de Educação e Cultura efetuará levantamento para apuração do mérito por assiduidade, devendo ser comunicado ao Diretor de Recursos Humanos, no decorrer do mês de janeiro do ano subsequente ao de apuração, para providenciar a publicação do ato legal, até o final do mês de fevereiro, contendo o nome do servidor e a pontuação atribuída.

Parágrafo único - A pontuação relativa ao ano de 2004 será publicada até 31 de dezembro de 2005.

ARTIGO 15 - A dedicação exclusiva será apurada, anualmente, no decorrer do mês de dezembro, após finalizado o ano letivo, através da Declaração que integra o Anexo Único deste Decreto.

§ 1.º - O servidor será responsabilizado, sob as penas da lei, inclusive nos termos do artigo 299 do Código Penal, por eventuais declarações inverídicas.

§ 2.º - Caberá à Divisão de Educação e Cultura efetuar a apuração da dedicação exclusiva.

ARTIGO 16 - Efetuada a apuração o Dirigente Municipal de Ensino comunicará ao Diretor de Recursos Humanos para providenciar a publicação do ato legal, no decorrer do mês de janeiro do ano subsequente ao ano letivo, contendo a pontuação aferida por cada servidor.

Parágrafo único - Os pontos referentes à dedicação exclusiva do ano de 2004 serão publicados juntamente com os pontos de 2005.

ARTIGO 17 - Considera-se dedicação exclusiva o exercício de atividade funcional exclusiva no serviço público municipal de Pompéia, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, emprego ou função ou atividade pública ou privada de caráter empregatício ou de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo :

- I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o emprego exercido;
- II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de idéias e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de dedicação exclusiva.
- III - a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, para aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o servidor.

ARTIGO 18 - A progressão funcional pela via não-acadêmica será deferida a partir do mês subsequente ao do requerimento.



Prefeitura Municipal de Pompéia

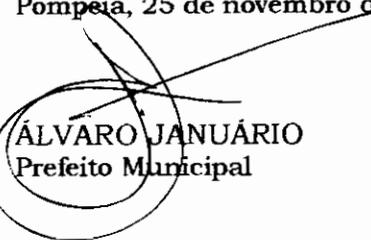
www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

ARTIGO 19 - Em nenhuma hipótese será computada a pontuação da progressão funcional pela via acadêmica com a pontuação da progressão funcional pela via não-acadêmica.

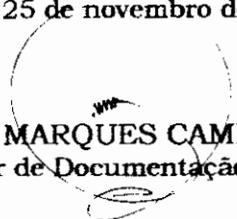
ARTIGO 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 25 de novembro de 2005.


ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia,
afixado e publicado no lugar público de costume
no dia 25 de novembro de 2005.


JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO

_____, ocupante do emprego público de _____,
RG _____, CPF _____, DECLARA, sob as penas da lei, inclusive
nos termos do artigo 299 do Código Penal, para fins de progressão funcional pela via não-
acadêmica, nos termos do artigo 37, III, da lei 2.053/03, que, durante o ano letivo de _____
exerceu suas funções em regime de dedicação exclusiva, ou seja, que não as exerceu
cumulativamente com outro cargo, emprego ou função ou outra atividade pública ou privada
de caráter empregatício ou de qualquer natureza.

Pompéia, _____ de _____ de _____.

Assinatura do servidor

Câmara Municipal de Pompéia

30 NOV 2005

Recebido 